



AUTÓGRAFO
 N.º 224 / 90
 EM 27 / 12 / 90



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo (s) N.º 847/90.

Em 27 / 12 / 90

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

M- nº.104/90, DE 27-12-90, QUE
 DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
 ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍ
 PIO DE LINHARES-ES., E DÁ OU
 TRAS PROVIDÊNCIAS".

Autuação

Aos 27 dias do mês de dezembro do
 ano de mil novecentos e noventa,
 autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais
 documentos que se seguem.

APROVADO
 1040

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00104/90.

27 de dezembro de 1990.

EXMº. SR. PRESIDENTE E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Procedimento Administrativo Fiscal deste Município.

O presente projeto encaminhado a essa Egrégia Câmara Municipal, objetiva sanar um problema administrativo, uma vez que não existe legislação específica dispondo sobre a matéria em questão.

Diante do exposto e por motivos justos, contamos com a compreensão, apreciação e decisão dessa Edilidade à presente proposição, em caráter de urgência.

Atenciosamente.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 00104/90, DE 27/12/90.

PROTÓCOLO
Nº 847/90
Em 27/12/90
M. A. S. J.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares-ES., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Processo Fiscal, para efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão no que se refere a AUTO DE INFRAÇÃO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Art. 2º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§ 1º - Lavrado o Auto de Infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa;

§ 2º - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Fls. 02.

§ 3º - Havendo recusa de receber intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 4º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado em Jornal local.

DA DEFESA:

Art. 3º - O autuado terá direito ampla defesa;

§ Único - o autuado poderá recolher os tributos e acréscimos a uma parte do auto, e apresentar defesa, apenas quanto a parte não recolhida;

Art. 4º - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias contados a partir do dia da intimação;

Art. 5º - A defesa será dirigida a Secretaria Municipal de Finanças, que é autoridade em 1ª Instância.

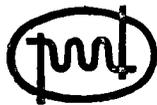
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Art. 6º - Os processos administrativos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 7º - Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado através de correspondência, a recolher no prazo de 20 dias, o valor dos tributos e



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Fls. 03

e multas devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer a 2ª (segunda) Instância.

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:

Art. 8º - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Procuradoria Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 9º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referente a mais de uma decisão, ainda que, versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único Processo Administrativo-Fiscal.

Art. 10º - A Procuradoria Municipal proferirá o julgamento em 2ª (segunda) Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, pelo Procurador e Sub-Procurador.

Parágrafo Único - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá o mesmo ser convertido em diligência, para se determinar novas provas.

Art. 11º - Das decisões da Procuradoria Municipal, cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12º - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Fls. 04

DA DECISÃO EM INSTANCIA SUPERIOR:

Art. 13º - Das decisões fiscais em segunda instância caberá recursos, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal, que é a autoridade em instância superior.

Art. 14º - As decisões do Prefeito Municipal serão dadas ciência ao autuado, ou publicado em jornal local, servindo tal ciência, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 15º - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimos, observar-se-á o disposto no art. 7º (sétimo).

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento dos tributos, o processo será remetido imediatamente ao órgão competente, para inscrição em dívida ativa, e consequentemente a cobrança executiva.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de Mil Novecientos e Noventa.


LUIZ CANDIDO DURÃO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A Comissão de Finanças reunida com todos seus membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 847/90 que "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis.-x-x-x-x-x-x-

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 27 de dezembro / 90

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.224/90.

"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Processo Fiscal, para efeitos desta Lei compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão no que se refere a AUTO DE INFRAÇÃO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 2º. - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

§ 1º. - Lavrado o Auto de Infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa;

§ 2º. - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original.

§ 3º. - Havendo recusa de receber intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 4º. - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado em jornal local.

DA DEFESA

Art. - 3º. O autuado terá direito ampla defesa;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls.nº.02-

§ Único - o autuado poderá recolher os tributos e a _
crêscimos a uma parte do auto, e apresentar defesa, apenas quanto a
parte não recolhida;

Art. 4º. - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias con
tados a partir do dia da intimação;

Art. 5º. - A defesa será dirigida a Secretaria Municip
pal de Finanças, que é autoridade em 1ª Instância.

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 6º. - Os processos administrativo fiscais serão
decididos em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finan
ças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. - Quando a decisão julgar procedente o Auto
de Infração, o autuado será intimado através de correspondência, a
recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos tributos e multas
devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer a
2ª (segunda) Instância.

DA DECISÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 8º. - Da decisão da primeira instância contrária
ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Procuradoria Municip
pal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciên
cia da mesma.

Art. 9º. - É vedado reunir em uma só petição, recursos
referente a mais de uma decisão, ainda que, versem sobre o mesmo as
sunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em
um único Processo Administrativo-Fiscal.

Art. 10. - A Procuradoria Municipal proferirá o julga
mento em 2ª (segunda) Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias
a contar do recebimento do processo, pelo Procurador e Sub-Procura
dor.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Fls. nº03-

Parágrafo Único - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá o mesmo ser convertido em diligência, para se determinar novas provas.

Art. 11. - Das decisões da Procuradoria Municipal, cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

DA DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 13. - Das decisões fiscais em segunda instância caberá recursos, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal, que é a autoridade em instância superior.

Art. 14. - As decisões do Prefeito Municipal serão dadas ciência ao autuado, ou publicado em jornal local, servindo tal ciência, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 15. - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimos, observar-se-á o disposto no Artigo 7º., (sétimo).

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento dos tributos, o processo será remetido imediatamente ao órgão competente, para inscrição em dívida ativa, e conseqüentemente a cobrança executiva.

Art. 16. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -